

**AVULSO NÃO  
PUBLICADO.  
PARECER DA CFT  
PELA  
INADEQUAÇÃO  
FINANCEIRA**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 1.011-A, DE 2018 (Do Senado Federal)**

**PDS nº 57/2018  
OFÍCIO nº 939/2018 (SF)**

Susta o Decreto nº 9.394, de 30 de maio de 2018, que altera a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária deste e dos de nºs 969/18 e 966/18, apensados (relator: DEP. FAUSTO PINATO).

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE:  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD). APENSE-SE A ESTE O PDC-966/2018.

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## **SUMÁRIO**

- I - Projeto inicial
- II - Projetos apensados: 966/18 e 969/18
- III - Na Comissão de Finanças e Tributação:
  - Parecer do relator
  - Parecer da Comissão

O **Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** É sustado, nos termos do inciso V do **caput** do art. 49 da Constituição Federal, o Decreto nº 9.394, de 30 de maio de 2018, que altera a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 17 de julho de 2018.

Senador Eunício Oliveira  
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO**  
**DA**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....  
TÍTULO IV  
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I  
DO PODER LEGISLATIVO

.....  
Seção II  
Das Atribuições do Congresso Nacional

.....  
Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do

País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificção adequada. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994\)](#)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994\)](#)

## DECRETO Nº 9.394, DE 30 DE MAIO DE 2018

Altera a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º, caput, incisos I e II, do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971,

DECRETA:

Art. 1º A Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, passa a vigorar com a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente sobre os produtos classificados no código 2106.90.10 Ex 01 alterada para quatro por cento.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de maio de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER  
Eduardo Refinetti Guardia

## **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 966, DE 2018 (Do Sr. Pauderney Avelino)**

Susta o Decreto nº 9.394, de 30 de maio de 2018, que altera a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 8.950, de 29 de dezembro de 2016.

**NOVO DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PDC-1011/2018

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** Fica sustada, nos termos dos incisos V e XI do art. 49 da Constituição Federal, de 1988, o Decreto nº 9.394, de 30 de maio de 2018, que altera a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPJ, aprovada pelo Decreto na 8.950, de 29 de dezembro de 2016.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O presente Projeto de Decreto Legislativo (PDC) visa sustar o Decreto nº 9.394, de 30 de maio de 2018, que altera a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, por manifesta contrariedade aos incisos V e XI do art. 49 da Constituição Federal, de 1988.

O referido Decreto estabeleceu a redução da alíquota do imposto sobre produtos industrializados (IPI) incidente sobre os produtos classificados no código 2106.90.10 Ex 01 (Preparações compostas, não alcoólicas - extratos concentrados ou sabores concentrados, para elaboração de bebida da posição 22.02 (águas, incluindo as águas

minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, exceto sucos (sumos) de fruta ou de produtos hortícolas), com capacidade de diluição superior a 10 partes da bebida para cada parte do concentrado).

Resumidamente, e de forma pontual, o Poder Executivo Federal, por meio de Decreto, reduziu a alíquota do IPI para os concentrados utilizados na produção de refrigerante de 20% para 4%.

Acontece que a redução da alíquota do IPI para os concentrados implica numa redução do crédito do IPI para as empresas fabricantes de refrigerante localizadas na Zona Franca de Manaus, pondo em xeque a permanência dessas indústrias na região.

Foi com base nesse incentivo que diversas indústrias do setor puderam ser implantadas e, conseqüentemente, elevaram a empregabilidade nessas regiões, contribuindo para um maior desenvolvimento econômico e social para essas áreas menos favorecidas.

Ademais, importante deixar claro que estar-se tratando de incentivos para regiões cuja infraestrutura, logística, transporte e diversos outros fatores podem ser impeditivos para a permanência dessas empresas na região. Se não houver benefício que justifique a sua permanência, simplesmente pode haver uma debandada dessas pessoas jurídicas para áreas menos onerosas e que reflitam num ganho maior em escala. O que não é a intenção daqueles que querem um País mais justo e igualitário, independentemente da região em que vivem.

Mister esclarecer que a redução da referida alíquota traz como consequência direta a redução de incentivo fiscal concedido às empresas localizadas na ZFM. E redução de incentivo fiscal deveria ser estabelecido por lei *strictu sensu*.

Ademais, a redução do crédito implica numa elevação de carga tributária final para as empresas. Aqui é cabível um adendo sobre o tema. O Princípio da anterioridade constitucionalmente imposto afirma que é vedado aos entes federados cobrar tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou (art. 150, III, b da CF/88) e antes de decorridos 90 dias da publicação desta lei. O IPI está excetuado da primeira regra, mas não está em relação à segunda, ou seja, deve-se atentar ao prazo dos 90 dias para iniciar a cobrança.

Aqui pode-se levantar que o Decreto apenas reduziu a alíquota do IPI e, para tanto, não se deve atentar ao referido Princípio da anterioridade nonagesimal ou, simplesmente, noventa. Contudo, importa esclarecer que tais Princípios são corolários diretos do Princípio da não surpresa do contribuinte, o que faz remeter que qualquer elevação de carga tributária na consequência das alterações normativas deva obedecer tais princípios, que são regras de produção de efeitos, no intuito de evitar que uma elevação de carga tributária surpreenda o contribuinte e que o impeça de um planejamento fiscal.

Nesses termos, principalmente por infringir a noventa, prevista no inciso III, "c", c/c o § 1º do art. 150 da CF/88, peço que o Decreto nº 9.394, e 2018, seja sustado.

Isto posto, peço apoio aos nobres Pares para aprovação do presente projeto, visando que o setor produtivo nacional, mais especificamente o que se localiza na ZFM, não seja impactado negativamente com a medida, de modo a proteger os empreendimentos do setor que possuem grande peso na geração de emprego e renda na região.

Sala das Sessões, 07 de junho de 2018.

**DEPUTADO PAUDERNEY AVELINO**  
DEM/AM

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO**  
**DA**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....  
**TÍTULO IV**  
**DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I**  
**DO PODER LEGISLATIVO**

.....  
**Seção II**  
**Das Atribuições do Congresso Nacional**

.....  
Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado

o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VIII – fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994\)](#)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994\)](#)

.....

## TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

### CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

.....

#### **Seção II Das Limitações do Poder de Tributar**

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea *b*; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a *laser*. [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 75, de 2013\)](#)

§ 1º A vedação do inciso III, *b*, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, *c*, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

§ 2º A vedação do inciso VI, *a*, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º As vedações do inciso VI, *a*, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas *b* e *c*, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, § 2º, XII, *g*. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer

posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#))

Art. 151. É vedado à União:

I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;

II - tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes;

III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

.....  
 .....  
**DECRETO Nº 9.394, DE 30 DE MAIO DE 2018**

Altera a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º, *caput*, incisos I e II, do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971,

DECRETA:

Art. 1º A Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, passa a vigorar com a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente sobre os produtos classificados no código 2106.90.10 Ex 01 alterada para quatro por cento.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de maio de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER  
 Eduardo Refinetti Guardia

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO  
 N.º 969, DE 2018  
 (Do Sr. Silas Câmara)**

Susta o Decreto nº 9.394, de 30 de maio de 2018, que altera a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto n. 8.950, de 29 de dezembro de 2016.

**DESPACHO:**  
 APENSE-SE À(AO) PDC-966/2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica susgado, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, o Decreto nº 9.394, de 30 de maio de 2018, que altera a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPJ, aprovada pelo Decreto na 8.950, de 29 de dezembro de 2016.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

Peço vênua aos meus pares, para apresentar este projeto de decreto legislativo, que tem o objetivo sustar os efeitos do Decreto nº 9.394, de 30 de maio de 2018, que altera a tabela de Incidência do Imposto sobre produtos Industrializados – TIPI, aprovado pelo decreto n. 8.950, de 29 de dezembro de 2016.

Dispõe o artigo 49, incisos V e XI da Constituição Federal que, “é da competência exclusiva do Congresso Nacional sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, e de zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes”.

Acresça-se que esse poder regulamentar é rigidamente limitado pelas regras de produção normativa, contidas na própria Magna Carta e detalhadas em lei complementar. Além disso, expresso ou implícito na Lei Maior, pois, se assim não o fizerem resultarão, indiscutivelmente, em insegurança jurídica.

A nossa Constituição Federal de 1988 – CF - impede que os contribuintes sejam surpreendidos com a cobrança imediata de aumento da carga tributária. Além do mais, assegura o tratamento diferenciado para a Zona Franca de Manaus. Entretanto, o Poder Executivo Federal definiu novas regras de tributação para os concentrados utilizados na produção de refrigerantes, que vai contra as normas legais do nosso ordenamento jurídico.

Por meio do Decreto nº 9.394, de 2018, o Poder Executivo; reduziu imediatamente para 4% as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidentes sobre as preparações compostas, não alcoólicas (extratos concentrados ou sabores concentrados), para elaboração de refrigerantes. Sendo que anteriormente as alíquotas praticadas eram de 20%.

Acontece que o produto final, refrigerantes, suporta a incidência da alíquota de 4%. Diferentemente, antes da modificação introduzida pelo Decreto combatido, os insumos (extratos concentrados) suportavam alíquota bem elevada (20%) em comparação ao produto final (4%), o que gerava créditos na apuração do IPI pelas indústrias de refrigerantes. Todavia, esses créditos gerados para os adquirentes dos extratos, quando originados na Zona Franca e exportados para outras regiões do País, são obtidos sem o efetivo recolhimento do imposto na operação anterior, conforme disposto no art. 6º do Decreto-Lei no 1.435, de 16 de dezembro de 1975, o que traz vantagens para os adquirentes.

Este Decreto nº 9.394, de 2018, vai inviabilizar a permanência da indústria de concentrados em Manaus, que responde por grande parte do faturamento do Polo Industrial. Os fabricantes foram atraídos para a Zona Franca justamente porque não pagavam a alíquota elevada que gerava crédito em valor correspondente ao que deixou de ser pago.

Conforme disposto nos arts. 40 e 92-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), são asseguradas à ZFM suas características de incentivos fiscais, e somente por lei federal podem ser modificados os critérios que disciplinaram ou venham a disciplinar a aprovação dos projetos.

Temos ainda o princípio da anterioridade constitucionalmente do imposto, que afirma que é vedado aos entes federados cobrar tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou (art. 150, III, b da CF/88) e antes de decorridos 90 dias da publicação desta lei. O IPI está excetuado da primeira regra, mas não está em relação à segunda, ou seja, deve-se atentar ao prazo dos 90 dias para iniciar a cobrança, mais um absurdo do decreto.

A modificação das alíquotas acaba na prática, com o incentivo fiscal garantido para a ZFM, o que torna sem efeito o comando constitucional.

Além do mais, a modificação aumenta indireta e imediatamente a carga tributária das indústrias de refrigerantes, que terão reduzidos os créditos das aquisições. Ademais, importante deixar claro que estar-se tratando de incentivos para regiões cuja infraestrutura, logística, transporte e diversos outros fatores podem ser impeditivos para a permanência dessas empresas na região.

Por todas as razões expostas, torna-se imprescindível a sustação dos efeitos

deste Decreto citado no art. 1º deste PDC, tendo em vista a sua inconstitucionalidade manifesta, uma vez que desrespeitou a hierarquia das normas, pois dispositivos infralegais extrapolam o disposto na Lei, bem os princípios constitucionais, resultando em insegurança jurídica ao ordenamento jurídico brasileiro.

Com esses argumentos, confiando no zelo dos Membros deste Congresso Nacional pela preservação de sua competência legislativa e da estabilidade jurídica, em face do abuso normativo vislumbrando, é que ofereço à consideração dos Senhores Congressistas o presente Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, 07 junho de 2018.

**Dep. Silas Câmara**  
**PRB/AM**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO**  
**DA**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....  
TÍTULO IV  
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I  
DO PODER LEGISLATIVO

.....  
**Seção II**  
**Das Atribuições do Congresso Nacional**

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de

competência da União, especialmente sobre:

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
- III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
- IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;

VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;

VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;

VIII - concessão de anistia;

IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal; [\*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação\)\*](#)

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; [\*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)\*](#)

XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; [\*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)\*](#)

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. [\*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)\*](#)

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)\*](#)

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)\*](#)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificção adequada. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994*)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994*)

.....

## TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

### CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

.....

#### **Seção II Das Limitações do Poder de Tributar**

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea *b*; (*Alínea acrescida pela Emenda*

Constitucional nº 42, de 2003)

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a *laser*. (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 75, de 2013)

§ 1º A vedação do inciso III, *b*, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, *c*, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

§ 2º A vedação do inciso VI, *a*, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º As vedações do inciso VI, *a*, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas *b* e *c*, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, § 2º, XII, *g*. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

Art. 151. É vedado à União:

I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o

equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;

II - tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes;

III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

---

## ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

---

Art. 40. É mantida a Zona Franca de Manaus, com suas características de área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição.

Parágrafo único. Somente por lei federal podem ser modificados os critérios que disciplinaram ou venham a disciplinar a aprovação dos projetos na Zona Franca de Manaus.

Art. 41. Os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis.

§ 1º Considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos que não forem confirmados por lei.

§ 2º A revogação não prejudicará os direitos que já tiverem sido adquiridos, àquela data, em relação a incentivos concedidos sob condição e com prazo certo.

§ 3º Os incentivos concedidos por convênio entre Estados, celebrados nos termos do art. 23, § 6º, da Constituição de 1967, com a redação da Emenda n.º 1, de 17 de outubro de 1969, também deverão ser reavaliados e reconfirmados nos prazos deste artigo.

---

Art. 92. São acrescidos dez anos ao prazo fixado no art. 40 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. ([Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

Art. 92-A. São acrescidos 50 (cinquenta) anos ao prazo fixado pelo art. 92 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. ([Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 83, de 2014](#))

Art. 93. A vigência do disposto no art. 159, III, e § 4º, iniciará somente após a edição da lei de que trata o referido inciso III. ([Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

---

## DECRETO Nº 9.394, DE 30 DE MAIO DE 2018

Altera a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º, caput, incisos I e II, do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971,

DECRETA:

Art. 1º A Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, passa a vigorar com a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente sobre os produtos classificados no código 2106.90.10 Ex 01 alterada para quatro por cento.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de maio de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER  
Eduardo Refinetti Guardia

## **DECRETO Nº 8.950, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016**

Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos incisos I e II do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971, no Decreto nº 2.376, de 12 de novembro de 1997, no inciso XIX do art. 2º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, anexa a este Decreto.

Art. 2º A TIPI tem por base a Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.

Art. 3º A NCM constitui a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias - NBM/SH para todos os efeitos previstos no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.154, de 1º de março de 1971.

Art. 4º Fica a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB autorizada a adequar a TIPI, sempre que não implicar alteração de alíquota, em decorrência de alterações promovidas na NCM pela Resolução nº 125, de 15 de dezembro de 2016, da Câmara de Comércio Exterior - Camex.

Parágrafo único. Aplica-se ao ato de adequação editado pela RFB o disposto no inciso I do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 5º O Anexo ao Decreto nº 4.070, de 28 de dezembro de 2001, é aplicável exclusivamente para fins do disposto no art. 7º da Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002.

Art. 6º Ficam revogados, a partir de 1º de janeiro de 2017:

I - o Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011;

II - o Decreto nº 7.705, de 25 de março de 2012;

III - o Decreto nº 7.741, de 30 de maio de 2012;

IV - o Decreto nº 7.770, de 28 de junho de 2012;

V - o Decreto nº 7.792, de 17 de agosto de 2012;

VI - o Decreto nº 7.796, de 30 de agosto de 2012;

VII - os art. 25, art. 26 e art. 27 do Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012;

VIII - o Decreto nº 7.834, de 31 de outubro de 2012;

IX - o Decreto nº 7.879, de 27 de dezembro de 2012;

X - o Decreto nº 7.947, de 8 de março de 2013;

XI - o Decreto nº 7.971, de 28 de março de 2013;

XII - o Decreto nº 8.017, de 17 de maio de 2013;

XIII - o Decreto nº 8.035, de 28 de junho de 2013;

XIV - o Decreto nº 8.070, de 14 de agosto de 2013;

XV - o Decreto nº 8.116, de 30 de setembro de 2013;

XVI - o Decreto nº 8.168, de 23 de dezembro de 2013;

XVII - o Decreto nº 8.169, de 23 de dezembro de 2013;

XVIII - o Decreto nº 8.279, de 30 de junho de 2014;

XIX - o Decreto nº 8.280, de 30 de junho de 2014;

XX - o Decreto nº 8.512, de 31 de agosto de 2015; e

XXI - os art. 2º, art. 3º e art. 4º do Decreto nº 8.656, de 29 de janeiro de 2016.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017.

Brasília, 29 de dezembro de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

MICHEL TEMER

Henrique Meirelles

## **DECRETO-LEI Nº 1.435, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1975**

Altera a redação dos artigos 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e 2º do Decreto-Lei nº 356, de 15 de agosto de 1968, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O artigo 7º do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro da 1967, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 7º Os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, quando dela saírem para qualquer ponto do território nacional, estarão sujeitos a exigibilidade do Imposto de Importação relativo a matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem importados e neles empregados, calculado o tributo mediante coeficiente de redução de sua alíquota " ad valorem ", na conformidade do § 1º deste artigo."

§ 1º. O coeficiente de redução do imposto será obtido, em relação a cada produto, mediante a aplicação de fórmula que tenha:

a) como dividendo, a soma dos valores das matérias-primas produtos intermediários e materiais de embalagem de produção nacional, e da mão-de-obra direta empregada no processo e de produção;

b) como divisor, a soma dos valores das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, de produção nacional e de origem estrangeira, e da mão-de-obra direta empregada no processo de produção.

§ 2º. A redução do Imposto de Importação, a que se refere este artigo, aplica-se somente aos produtos industrializados que atenderem aos índices mínimos de nacionalização estabelecidos conjuntamente pelo Conselho de Administração da SUFRAMA e pelo Conselho de Desenvolvimento Industrial - CDI.

§ 3º. Para os efeitos do disposto neste artigo, consideram-se produtos industrializados os resultantes das operações de transformação, beneficiamento, montagem e recondicionamento, como definidas na legislação de regência do Imposto sobre Produtos Industrializados.

§ 4º. Compete ao Ministro da Fazenda baixar as normas complementares necessárias à execução do disposto neste artigo".

Art. 2º Sem prejuízo da imediata aplicação dos critérios de cálculo de redução do Imposto de Importação, introduzidos pelo artigo anterior, o Conselho de Administração da SUFRAMA e o Conselho de Desenvolvimento Industrial - CDI, conjuntamente, dentro de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de publicação deste Decreto-lei, fixarão os índices de

nacionalização nele previstos.

Parágrafo único. Os empreendimentos cujos projetos tenham sido anteriormente aprovados, deverão obedecer ao disposto no § 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com a nova redação dada pelo art. 1º deste Decreto-lei, no prazo e condições estabelecidos pelo Conselho de Administração da SUFRAMA, através de Resolução a ser baixada em 180 (cento e oitenta) dias da vigência deste diploma legal.

Art. 3º O artigo 2º do Decreto-lei nº 356, de 15 de agosto de 1968, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º As isenções fiscais previstas neste Decreto-lei aplicar-se-ão aos bens de produção e de consumo e aos gêneros de primeira necessidade, de origem estrangeira, a seguir enumerados:

I - motores marítimos de centro e de popa, seus acessórios e pertences, bem como outros utensílios empregados na atividade pesqueira, exceto explosivos e produtos utilizados em sua fabricação;

II - máquinas, implementos e insumos utilizados na agricultura, na pecuária e nas atividades afins;

III - máquinas para construção rodoviária;

IV - máquinas, motores e acessórios para instalação industrial;

V - materiais de construção;

VI - produtos alimentares; e

VII - medicamentos.

Parágrafo único. Através de portaria interministerial, os Ministros Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, da Fazenda e do Interior fixarão, periodicamente, a pauta das mercadorias a serem comercializadas com os benefícios instituídos neste Decreto-lei, levando em conta, inclusive, a capacidade de produção das unidades industriais localizadas na Amazônia Ocidental".

Art. 4º A remessa de produtos industrializados no país à Zona Franca de Manaus, especificamente para serem exportados ao exterior, gozará de todos os incentivos fiscais concedidos à exportação, na forma e condições estabelecidas pelo Ministro da Fazenda.

Art. 5º Os produtos nacionais exportados para o exterior e, posteriormente, reimportados através da Zona Franca de Manaus, não gozarão dos benefícios estabelecidos pelo Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 6º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados os produtos elaborados com matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional, exclusive as de origem pecuária, por estabelecimentos localizados na área definida pelo § 4º do art. 1º do Decreto-lei nº 291, de 28 de fevereiro de 1967.

§ 1º. Os produtos a que se refere o "caput" deste artigo gerarão crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados, calculado como se devido fosse, sempre que empregados como matérias-primas, produtos intermediários ou materiais de embalagem, na industrialização, em qualquer ponto do território nacional, de produtos efetivamente sujeitos ao pagamento do referido imposto.

§ 2º. Os incentivos fiscais previstos neste artigo aplicam-se, exclusivamente, aos produtos elaborados por estabelecimentos industriais cujos projetos tenham sido aprovados pela SUFRAMA.

Art. 7º A equiparação de que trata o artigo 4º do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, não compreende os incentivos fiscais previstos nos Decretos-leis nºs 491, de 5 de março de 1969; 1.158, de 16 de março de 1971; 1.189, de 24 de setembro de 1971; 1.219, de 15 de maio de 1972, e 1.248, de 29 de novembro de 1972, nem os decorrentes do regime de "draw back".

Art. 8º O Superintendente da Zona Franca de Manaus, ouvido o Conselho de Administração, fixará condições e requisitos a serem atendidos pelos estabelecimentos que se dediquem à comercialização, naquela área, de mercadorias beneficiadas pelos incentivos previstos no Decreto-lei número 288, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 9º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de dezembro de 1975; 154º da Independência e 87º da República.

ERNESTO GEISEL

Mário Henrique Simonsen

Alysson Paulinelli

Severo Fagundes Gomes

João Paulo dos Reis Velloso

Mauricio Rangel Reis

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo em análise, de autoria da Senadora Vanessa Grazziotin, pretende, em seu artigo 1º, sustar o Decreto nº 9.394, de 30 de maio de 2018, que altera a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016.

O Decreto Legislativo oriundo do projeto entra em vigor na data de sua publicação, conforme previsto em seu artigo 2º.

No Projeto de Decreto Legislativo principal a autora sustenta que:

*“A Constituição Federal (CF) impede que os contribuintes sejam surpreendidos com a cobrança imediata do aumento da carga tributária. Além do mais, assegura o tratamento diferenciado para a Zona Franca de Manaus. Entretanto, o Poder Executivo federal definiu novas regras de tributação para os concentrados utilizados na produção de refrigerantes, o que atropela os ditames constitucionais e legais. Esta proposição visa impedir a permanência dos efeitos deletérios de tal modificação.*

*Por meio do Decreto nº 9.394, de 2018, o Poder Executivo; reduziu imediatamente para 4% as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidentes sobre as preparações compostas, não alcoólicas (extratos concentrados ou sabores concentrados), para elaboração de refrigerantes. Anteriormente as alíquotas eram de 20%.*

*Acontece que o produto final, refrigerantes, suporta a incidência da alíquota de 4%. Diferentemente, antes da modificação introduzida pelo Decreto combatido, os insumos (extratos concentrados) suportavam alíquota bem elevada (20%) em comparação ao produto final (4%), o que gerava créditos*

*na apuração do IPI pelas indústrias de refrigerantes. Todavia, esses créditos gerados para os adquirentes dos extratos, quando originados na Zona Franca e exportados para outras regiões do País, são obtidos sem o efetivo recolhimento do imposto na operação anterior, conforme disposto no art. 6º do Decreto-Lei no 1.435, de 16 de dezembro de 1975, o que traz vantagens para os adquirentes.*

*O Decreto nº 9.394, de 2018, inviabiliza, assim, a permanência da indústria de concentrados em Manaus, que responde por grande parte do faturamento do Polo Industrial. Os fabricantes foram atraídos para a Zona Franca justamente porque não pagavam a alíquota elevada que gerava crédito em valor correspondente ao que deixou de ser pago.*

*Conforme disposto nos arts. 40 e 92-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), são asseguradas à ZFM suas características de incentivos fiscais, e somente por lei federal podem ser modificados os critérios que disciplinaram ou venham a disciplinar a aprovação dos projetos.*

*A modificação das alíquotas acaba, na prática e sem lei, com o incentivo fiscal garantido para a ZFM, o que torna sem efeito o comando constitucional.*

*Além do mais, a modificação aumenta indireta e imediatamente a carga tributária das indústrias de refrigerantes, que terão reduzidos os créditos das aquisições, o que viola o princípio da não-surpresa tributária.*

*Deve ser sustado, desse modo, o Decreto por desconsiderar o tratamento favorecido à Zona Franca de Manaus, estabelecido no ADCT, por infringir a anterioridade nonagesimal, prevista no inciso III, "c", c/c o §1º do art. 150 da CF."*

À proposta original foram apensados, em 07 de agosto do presente ano, o Projeto de Decreto Legislativo nº 966, de 2018, de autoria do Deputado Pauderney Avelino e o Projeto de Decreto Legislativo nº 969, de 2018, de autoria do Deputado Silas Câmara, em que ambos, também, pretendem, em seus artigos 1º, sustar o Decreto nº 9.394, de 30 de maio de 2018, que altera a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016. Na mesma linha, o Decreto Legislativo oriundo do projeto entra em vigor na data de sua publicação, conforme previsto em seu artigo 2º.

Em miúdos, vale esclarecer que o referido decreto reduziu de 20% para 4% a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI incidente sobre o extrato concentrado para elaboração de refrigerantes. A celeuma é que o produto final, que é o refrigerante, é tributado em 4%. Essa diferença existente antes do decreto gerava créditos na apuração do IPI pelas indústrias de refrigerantes.

O IPI, previsto no art. 46, do Código Tributário Nacional e no art. 153, IV, da Constituição Federal, é informado pelos princípios da seletividade, em função da essencialidade do produto, e da não cumulatividade, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, art. 153, § 3º, I e II, da CF/88.

Na prática, algumas empresas aproveitam o crédito de IPI sobre as matérias-primas adquiridas com isenção da Zona Franca de Manaus (ZFM) para minimizar os impactos de toda a sua carga tributária. Ou seja, os créditos são utilizados, também, na apuração do IPI devido de bebidas alcoólicas (cervejas).

O Poder Executivo alega que o incentivo foi apenas reduzido para maior equilíbrio fiscal e que o decreto corrigiu uma distorção: a carga sobre o insumo (20%) era maior do que sobre o produto final (4%).

Por fim, ao sustar os efeitos do Decreto nº 9.394/18, será mantida a alíquota de 20% para os produtos enquadrados na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) 2106.90.10 (concentrados para elaboração de refrigerantes), quando fabricados por empresas que estão instaladas na ZFM.

As proposições foram distribuídas às Comissões de Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD) e estas estão sujeitas à apreciação do Plenário, em regime de tramitação de prioridade (art. 151, II, RICD).

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 53, II c/c art. 32, X, “h”) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que *“estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”*.

O art. 1º, §1º, da Norma Interna define como compatível *“a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor”* e como adequada *“a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”* e o respectivo § 2º da

Norma Interna estabelece que “*sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos orçamentos, sua forma e conteúdo*”.

Nesse sentido, ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 95/2016 fez inserir o art. 113 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ACDT) determinando que a “*proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou **renúncia de receita** deverá ser acompanhada da **estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro***” (Grifou-se).

Na mesma direção é a dicção dos arts. 14 e 16, caput, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 2000), *in verbis*:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de **estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – **estar acompanhada de medidas de compensação**, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.” (Grifou-se)

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – **estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;” (Grifou-se)

No que se refere à Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2018 (Lei nº 13.473, de 2017), também existe determinação quanto à necessidade de estimativa dos impactos orçamentários e financeiros advindos das proposições. É o que estabelece o art. 112, *in verbis*:

*“Art. 112. As proposições legislativas e as suas emendas, conforme o art. 59 da Constituição, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, **deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois exercícios subsequentes**, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.”* (Grifou-se)

Importa ainda transcrever a regra trazida pela Súmula CFT nº 01/08, *in verbis*:

*“É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - **deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.**”* (Grifou-se)

Frise-se que, no caso de os projetos serem considerados incompatíveis orçamentária e financeiramente, fica prejudicado o exame quanto ao mérito nesta Comissão de Finanças e Tributação – CFT, conforme dispõe o art. 10 da Norma Interna da CFT:

*“Art. 10 Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”*

### **1. Incompatibilidade e Inadequação dos PDC 1011/2018; 966/2018 e 969/2018**

Quanto aos PDC 1011/2018, 966/2018 e 969/18, verifica-se que os mesmos, ao proporem a suspensão do Decreto nº 9.394/2018, contemplam dispositivo que implicam em renúncia de receita de natureza tributária, como pode ser demonstrado com base na Resposta ao Requerimento de Informação nº 3.044, de 2017, de autoria desta Comissão, que *“Solicita informação ao Ministro da Fazenda, sobre o estudo que foi realizado na Receita Federal sobre a distorção tributária que gerou ganhos de R\$ 13,5 bilhões para os grandes fabricantes de refrigerantes para pagar menos imposto.”*

Citam-se trechos da resposta, *in verbis*:

*“Trata-se de Nota para subsidiar resposta ao Requerimento de Informação C-2017/3044 de 28 de junho de 2017 com origem na Comissão de Finanças e Tributação (CFT) da Câmara dos Deputados de autoria do Deputado Covatti Filho. Tal Requerimento foi encaminhado à Secretaria da Receita Federal pela Assessoria para Assuntos Parlamentares do Gabinete do Ministério da*

Fazenda por meio do Memorando nº 10.404/AAP/GM-MF de 29 de junho de 2017 para subsidiar a sua resposta.

(...)

Diversos jornalistas e outros cidadãos procuram a Secretaria da Receita Federal com o objetivo de esclarecer dúvidas e em outras ocasiões, buscar dados que possam esclarecer o funcionamento da economia nacional e seu sistema tributário. No caso específico, foram fornecidas informações sobre o crédito gerado aos fabricantes de refrigerantes que adquirem o concentrado para produção da bebida da Zona Franca de Manaus (ZFM).

(...)

Ao contrário do que afirma a justificativa do Requerimento, não é possível afirmar que apenas os grandes fabricantes se beneficiem desse crédito ficto, nem em que medida o façam diferente dos pequenos, é possível fazer afirmações apenas em relação ao setor como um todo com as análises feitas agora. A hipótese levantada pelo parlamentar parte da premissa de que a escala de produção permitiria a implantação de operação própria na ZFM que, por sua vez, daria margem a práticas mais agressivas para geração de crédito. Apesar de ser uma hipótese razoável a ser confirmada ou refutada, sua análise não foi feita na coleta desses dados.

A primeira tabela coletada traz informações obtidas por meio de Notas Fiscais Eletrônicas (NF-es) de 2010 e 2016, estimando o benefício de IPI à alíquota de 27% até setembro de 2012 e 20% a partir de então. PIS/COFINS (outro benefício concedido pelo regime da ZFM) têm seu valor estimado à alíquota de 1,95%, resultado da diferença entre o percentual que é cobrado na origem e o valor creditado no destino. ICMS é estimado em termos de ordem de grandeza aproximada, por não ser um tributo administrado pela RFB, tomando por base uma restituição de 90,25% do ICMS interestadual para cada ano: (valores em R\$ milhões)

<b>Ano</b>	<b>Valor Detalhe Saída – NFe</b>	<b>IPI estimado</b>	<b>PIS/PASEP</b>	<b>ICMS</b>
2010	6.319,63	1.706,30	123,23	684,42
2011	7.101,19	1.917,32	138,47	769,06
2012	8.596,11	2.188,46	167,62	930,96
2013	8.598,81	1.719,76	167,68	931,25
2014	9.676,13	1.935,23	188,68	1.047,92
2015	10.171,76	2.034,35	198,35	1.101,60
2016	9.994,89	1.998,98	194,90	1.082,45
<b>Total do Período</b>	<b>60.458,51</b>	<b>13.500,40</b>	<b>1.178,94</b>	<b>6.547,66</b>

*Sobre as saídas de produção própria de refrigerantes, por envolver número maior de produtores, compradores e de transações, foram coletados dados apenas dos anos de 2014 a 2016 e apenas de IPI: (Valores em R\$ milhões)*

<b>Ano</b> <b>Emissão DF</b>	<b>Valor Detalhe</b> <b>Saída – NFe</b>	<b>Valor IPI</b> <b>Saída – NFe</b>
2014	30.259,11	1.305,74
2015	30.829,91	945,97
2016	30.525,94	767,38

*Assim, a cada R\$ 100,00 de refrigerantes vendidos pelos fabricantes das bebidas, o Estado restituiu R\$ 4,03 de IPI sob a forma de créditos a serem utilizados para abater outros tributos administrados pela RFB pelos fabricantes em 2016, essa é a conclusão passível de ser feita com as análises e dados obtidos até o momento.”*

Ademais, em 19 de junho do corrente ano, o subsecretário de Fiscalização da Receita Federal, auditor-fiscal Iágaro Jung Martins, participou de audiência pública no Senado Federal sobre o Decreto nº 9.394, de 30 de maio de 2018. Ele explicou que a renúncia fiscal que seria desse setor na ZFM até a edição do decreto era R\$ 3,8 bilhões de reais por ano. Com a edição do decreto, há uma redução da renúncia fiscal anual de R\$ 1,6 bilhão e R\$ 740 milhões representam aumento de arrecadação para a União em 2018.

Na visão do subsecretário de fiscalização da Receita Federal, o ajuste efetuado pelo decreto do Poder Executivo visa a corrigir uma distorção em um setor específico, que emprega 798 pessoas no Polo Industrial da ZFM e adquire por ano R\$ 211 milhões de insumos oriundos dos estados do norte do País. Esse ajuste representa 6,9% da renúncia fiscal total da ZFM e torna menos desigual a competitividade do setor de bebidas frias não alcólicas.

Contudo, mesmo diante desse gigantesco rombo no caixa da União, os PDC nº 1011/2018; 966/2018 e 969/2018 não apresentaram as estimativas do impacto orçamentário e financeiro e as respectivas medidas de compensação exigidas pela legislação transcrita na parte inicial do presente Voto.

Por essa razão, os mesmos mostram-se incompatíveis orçamentária e financeiramente, ficando prejudicado o exame quanto ao mérito nesta Comissão, conforme art. 10 da Norma Interna da CFT.

Como já foi exposto no parágrafo anterior, o exame do mérito das proposições resta prejudicado em virtude de suas inadequações e incompatibilidades orçamentárias e financeiras, porém, *ad argumentandum tantum*, deve-se rebater

pontos expostos nas justificativas dos autores, já que se trata de argumentos falaciosos e devem ser motivos de questionamento. Inclusive, tais argumentos deverão ser objeto de deliberação na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, que tratará do respectivo mérito.

## **2. Da legalidade dos Projetos de Decreto Legislativo**

A Legalidade dos PDC tem seu fulcro no artigo 49 da CF de 1988, que diz:

*“Art. 49 É da competência exclusiva do Congresso Nacional:*

*(...)*

*V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação Legislativa;”*

É sabido que o Poder Executivo pode alterar as alíquotas de IPI via Decreto Presidencial, sem que seja desrespeitado o princípio da legalidade ou usurpado de sua competência para tanto, com base no artigo 153, § 1º, da CF/88, *in verbis*:

*“Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:*

*(...)*

*IV - produtos industrializados;*

*(...)*

*§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.”*

Ou seja, não existe qualquer abuso do poder regulamentar por parte do Poder Executivo ao alterar as alíquotas de IPI via Decreto Presidencial, que ensejaria o cabimento de Projeto de Decreto Legislativo.

## **3. Alegação de que existe o desrespeito ao princípio da noventena (art. 150, III, “c”, da CF/88)**

A redação do texto constitucional é clara:

*“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

*(...)*

*III - cobrar tributos:*

*(...)*

*c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;”*

Ou seja, conclui-se que se aplica o princípio nos casos de instituição ou aumento de tributo. Contudo, no presente caso, como é sabido, o Poder Executivo

reduziu de 20% para 4% a alíquota de IPI incidente sobre o extrato concentrado para a elaboração de refrigerantes.

Logo, não há que se falar em aplicação do princípio da noventena, previsto no art. 150, III, “c”, da CF/88.

E, muito pelo contrário, com a sustação do referido Decreto nº 9.394, de 30 de maio de 2018, haverá um aumento da alíquota de IPI de 4% para 20% incidente sobre o extrato concentrado para elaboração de refrigerantes, devendo, assim, ser aplicado o princípio da noventena, previsto no art. 150, III, “c”, da CF/88. Ou seja, obrigatoriamente o setor ainda terá que esperar 90 dias para que o Poder Executivo possa efetivamente cobrar o tributo com a alíquota majorada.

#### **4. Alegação de que a redução de incentivo fiscal deveria ser feita por lei *stricto sensu***

Repise-se que o Poder Executivo reduziu de 20% para 4% a alíquota de IPI incidente sobre o extrato concentrado para a elaboração de refrigerantes. Desta forma, não há que se falar em redução de incentivo fiscal, já que a medida tomada pelo governo foi exclusivamente visando ao ajuste fiscal em razão da necessidade de se compensar a perda de arrecadação com a redução dos tributos incidentes sobre o óleo diesel.

Sendo assim, a edição do decreto adveio de ações parametrizadas pelo referido órgão fazendário e com embasamento em critérios de reoneração de setores econômicos sob o panorama aplicado a diversos outros setores.

Ademais, como também é sabido, o Poder Executivo pode alterar as alíquotas de IPI via Decreto Presidencial sem que seja desrespeitado o princípio da legalidade, com base no art. 153, § 1º, da CF/88, *in verbis*:

*“Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:*

*(...)*

*IV - produtos industrializados;*

*(...)*

*§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.”*

Ou seja, as disposições do Decreto nº 9.394/18 encontram-se dentro do âmbito da competência do Poder Executivo e foram acompanhadas de estudos que conferem viabilidade ao pretendido pelo governo para corrigir as graves distorções concorrenciais existentes.

**5. Alegação de tratamento diferenciado para as empresas instaladas na Zona Franca de Manaus e o impedimento de aumento de carga tributária nesta região; e que somente lei federal pode modificar os critérios concernentes às características de incentivos fiscais**

Acontece que a Constituição Federal, em seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, arts. 40; 92 e 92-A, determina a concessão de incentivo fiscal para que haja um desenvolvimento da região, *in verbis*:

*“Art. 40. É mantida a Zona Franca de Manaus, com suas características de área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição.”*

*“Art. 92. São acrescidos dez anos ao prazo fixado no art. 40 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.”* [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

*“Art. 92-A. São acrescidos 50 (cinquenta) anos ao prazo fixado pelo art. 92 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.”* [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 83, de 2014\)](#)

Contudo, em qualquer momento o Poder Executivo retirou ou extinguiu qualquer incentivo fiscal dado às empresas instaladas na Zona Franca de Manaus. Pelo contrário, os incentivos permanecem inalterados.

Novamente, o Poder Executivo simplesmente reduziu de 20% para 4% a alíquota de IPI incidente sobre o extrato concentrado para elaboração de refrigerantes. Desta forma, não há que se falar em redução de incentivo fiscal, pois a medida tomada pelo governo foi exclusivamente visando ao ajuste fiscal em razão da necessidade de se compensar a perda de arrecadação com a redução dos tributos incidentes sobre o óleo diesel.

Ou seja, os incentivos fiscais continuam em vigor.

Outro ponto a ser rebatido é a sistemática empregada pelo art. 6º do Decreto-Lei nº 1.435/75, que permanece inalterada. Ou seja, o Decreto nº 9.394/18 em nada modificou a isenção de IPI sobre produtos elaborados com matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional, exclusive as de origem pecuária, por estabelecimentos localizados na área abrangida pelos Estados do Amazonas, Acre e Territórios de Rondônia e Roraima.

Ademais, os referendados produtos elaborados gerarão crédito do IPI calculado como se devido fosse, sempre que empregados como matérias-primas produtos intermediários ou materiais de embalagem na industrialização, em qualquer

ponto do território nacional, de produtos efetivamente sujeitos ao pagamento do referido imposto.

Ou seja, os incentivos fiscais continuam em vigor.

**6. Alegação de que o incentivo na Zona Franca de Manaus levou as empresas ali instaladas a gerarem empregabilidade, contribuindo para um maior desenvolvimento econômico e social; que a redução da alíquota de IPI e a redução do crédito de IPI põem em xeque a permanência das empresas na ZFM**

É importante elucidar que, com a majoração da alíquota, conseqüentemente será reajustada a incidência de créditos tributários revertidos aos adquirentes dos concentrados advindos da ZFM.

Com isso, a utilização desse crédito tributário pelos sucessores na cadeia produtiva das bebidas acarreta em considerável renúncia de receitas para a União, bem como aos demais entes federados, que são beneficiados pelo aporte constitucional via Fundo de Participação dos Estados – FPE – e Fundo de Participação dos Municípios – FPM – na casa de 22,5% da arrecadação do IPI, conforme previsto no art. 159, I, “a” e “b”, da CF/88.

O setor de refrigerantes possui um importante papel na economia do país. Dentre alguns dados interessantes, considerando apenas o ano de 2015, está a geração de mais de 60 mil empregos diretos, que gerou um faturamento de R\$ 23,5 bilhões. Comparativamente, as empresas de bebidas instaladas na ZFM chegam a faturar R\$ 10 bilhões e a empregar apenas 797 funcionários.

Ou seja, o faturamento das empresas instaladas na ZFM representa 42% de todo o faturamento, mas não empregam nem mil funcionários, enquanto que o resto do setor emprega pouco mais de 59 mil pessoas. Somando-se a isto, as empresas instaladas na Zona Franca detêm 80% do mercado de refrigerantes. Logo, não há como sustentar que essas empresas geram empregabilidade na ZFM em detrimento de todo o resto do país.

Persistindo no argumento, além do faturamento na casa de R\$ 10 bilhões, estima-se que a renúncia das empresas de concentrados na ZFM supere R\$ 5 bilhões. E os créditos repassados por essas empresas chegam em torno de R\$ 4,15 bilhões. Assim, o impacto gerado na economia por essas empresas é superior a R\$ 9 bilhões.

Ademais, as empresas de concentrados instaladas na região

correspondem a 86,71% do faturamento do subsetor químico (as empresas que produzem concentrado de refrigerantes encontram-se no subsetor químico) e somam 13,5% do faturamento do Polo Industrial de Manaus.

## **7. A tributação sobre os refrigerantes e a tributação sobre os concentrados**

A alíquota de IPI dos refrigerantes varia de 1,56% a 4%, dependendo do sabor e do comércio ao qual se destina. O concentrado, por sua vez, possui uma alíquota de 20%. Ou seja, a matéria prima apresenta valor até cinco vezes maior que o do seu produto final.

Isso explica o porquê das grandes empresas se instalarem na ZFM.

Ademais, o Imposto sobre Produtos Industrializados, previsto no art. 46 do Código Tributário Nacional e no art. 153, IV, da CF/88, é formado pelos princípios da seletividade, em função da essencialidade do produto, e da não cumulatividade, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores (art. 153, § 3º I e II, da CF/88).

Na prática, algumas empresas aproveitam o crédito de IPI sobre as matérias-primas adquiridas com isenção na ZFM para minimizar os impactos de toda a sua carga tributária. Ou seja, os créditos são utilizados, também, na apuração do IPI devido de bebidas alcoólicas (cervejas).

Essa questão não é nova e já foi objeto de audiência pública na Câmara dos Deputados, em agosto de 2017, tendo o Deputado Alfredo Kaefer (PP/PR) sustentado que os créditos são tão numerosos que algumas empresas, após abater todos os impostos federais possíveis da produção de refrigerantes, ainda os utilizam para diminuir a carga tributária de outras mercadorias, *in verbis*:

*“O produto mais comum é a cerveja, o que causa uma distorção ainda maior no setor de bebidas frias, que já é um dos mais concentrados do País.”*

Na mesma toada, o Deputado Zeca Dirceu (PT/PR) asseverou:

*“Os cerca de R\$ 2 bilhões que as multinacionais de bebidas geram de créditos de IPI por operações de má-fé, descaracterizando o objetivo da Zona Franca de Manaus, merecem nossa atenção.”*

Os Projetos de Decreto Legislativo, nesse sentido, ao contrário da pretensa defesa da ZFM, procuram restaurar o contexto de distorções tributárias no setor de bebidas, o que gera disparidade de concorrência favorecendo as empresas instaladas na ZFM em detrimento de todas as outras instaladas no país.

O setor de bebidas, sem a manutenção da vigência do Decreto nº

9.394/18, continuará sendo profundamente impactado pela disparidade tributária. Quando se tenta sustar o decreto para que se restabeleça a alíquota de 20%, não se procura proteger a ZFM como um todo, mas os interesses e lucros do setor de bebidas instalados nessa região.

Ademais, as empresas localizadas na Zona Franca, ao se aproveitarem das isenções, se reinseridos através da sustação do decreto, por óbvio favorecem seus parceiros. As empresas que não possuem essa parceria, por sua vez, encontram extrema dificuldade de se manterem ativas no mercado.

Não parece razoável a proteção de apenas um estado-membro em detrimento de todos os outros no país que poderiam aumentar sua arrecadação e, conseqüentemente, seu poder de investimento na economia local.

Por fim, no intuito de corroborar com todo o exposto no presente tópico, a Receita Federal do Brasil publicou o “*Plano Anual da Fiscalização 2018 e Resultados de 2017*”, que pode ser acessado pelo seguinte endereço eletrônico: <http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/auditoria-fiscal>, onde se destaca a parte que trata do setor de bebidas, *in verbis*:

**“14.1.4. Planejamento tributário abusivo no setor de bebidas**

*O planejamento tributário abusivo consiste na majoração artificial do preço dos concentrados de bebidas, contabilizados pelos fabricantes como “vendas de produtos”, com vistas a dissimular dois outros importantes componentes do preço do concentrado fornecido aos engarrafadores, quais sejam:*

- a) os royalties decorrentes da permissão concedida aos fabricantes para uso e exploração da marca;*
- b) contribuições financeiras da fabricante do concentrado para supostos programas de marketing dos fabricantes (receitas contabilizadas pelo fabricante de concentrados e posteriormente restituídas/creditadas aos fabricantes).*

*O planejamento tributário abusivo utiliza o artifício de sobrevalorizar absurdamente o preço do concentrado, uma vez que o fabricante é beneficiário de incentivos aplicáveis à Zona Franca de Manaus. Assim, a majoração artificial do preço dos concentrados só traz “bônus” fiscais, sem resultar em qualquer “ônus”.*

*As vantagens fiscais acarretam não só prejuízos ao erário, mas também delas decorre uma concorrência desleal no mercado de refrigerantes e de bebidas não alcoólicas. Somente em 2017 foram efetuados lançamentos da ordem de R\$ 2,36 bilhões.”*

Em vista de todo o exposto, voto pela **inadequação e**

**incompatibilidade orçamentária e financeira dos Projetos de Decreto Legislativo nº 1011, de 2018; 966, de 2018; e 969, de 2018, apensados**, restando prejudicado o exame quanto ao mérito nesta Comissão, conforme art. 10 da Norma Interna da CFT.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2018.

**Deputado FAUSTO PINATO  
PP/SP**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.011/2018, dos PDC's nº 969/2018, e nº 966/2018, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fausto Pinato.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Renato Molling - Presidente, Julio Lopes, Alfredo Kaefer e João Gualberto - Vice-Presidentes, Edmar Arruda, Enio Verri, João Paulo Kleinübing, Júlio Cesar, Kaio Maniçoba, Marcus Pestana, Pedro Paulo, Soraya Santos, Vicente Candido, Afonso Florence, Alessandro Molon, Assis Carvalho, Carlos Andrade, Carlos Henrique Gaguim, Celso Maldaner, Christiane de Souza Yared, Covatti Filho, Eduardo Cury, Esperidião Amin, Fausto Pinato, Helder Salomão, Hildo Rocha, Izalci Lucas, Jerônimo Goergen, Keiko Ota, Lindomar Garçon, Lucas Vergilio, Márcio Biolchi, Mário Negromonte Jr., Rodrigo Martins, Valtenir Pereira e Wellington Roberto.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2018.

**Deputado RENATO MOLLING  
Presidente**

**FIM DO DOCUMENTO**